



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321361-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes ROSELI DE FATIMA SANTANA SAKAY RIBEIRO e EDMILSON SAKAY RIBEIRO, é agravado SÉRGIO TEIXEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2321361-29.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0014576-39.2018.8.26.0625

Comarca: Taubaté (3ª Vara Cível)

Agravantes: Roseli de Fátima Santana Sakay Ribeiro e outro

Agravado: Sérgio Teixeira Pinto

Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi

Voto n. 35.921

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto com pedido de liminar em incidente de cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse. A decisão recorrida reafirmou a necessidade de aguardar o trânsito em julgado para expedição de mandado de levantamento dos valores bloqueados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário aguardar o trânsito em julgado para o levantamento de depósito judicial, considerando a rejeição da arguição de impenhorabilidade e a ausência de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado intempestivo, uma vez que a decisão original foi publicada em 22/08/2024 e o agravo foi protocolado em 18/10/2024, configurando preclusão temporal.

4. O Recurso Especial foi processado, não se podendo falar em execução definitiva, o que impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. Ausência de execução definitiva inviabiliza o levantamento dos valores.

Legislação Citada:

CPC, art. 525, § 6º; art. 776.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 317.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, transitada em julgado, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 82, que reafirmou o item II da decisão de fls.591 do incidente, que determinou que se aguarde o trânsito em julgado, por considerar que o recurso interposto pela parte executada diz respeito à integralidade dos valores bloqueados.

Insurgem-se os recorrentes afirmando que a arguição de impenhorabilidade foi rejeitada, não tendo sido concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o Acórdão, de forma que não há que se aguardar o trânsito em julgado para que seja autorizado o levantamento do depósito judicial, tendo em vista que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos expropriatórios, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC, tampouco há exigência de prestação de caução pela parte credora para o levantamento da quantia incontroversa depositada em juízo, uma vez que se trata de execução definitiva, entendendo aplicável à hipótese a Súmula 317 do STJ, argumentando, ainda, ausência de demonstração pelos executados, do perigo de dano irreparável a fundamentar a pretensão suspensiva do levantamento, bem como ausência de perigo de irreversibilidade por se referir a valor incontroverso, uma vez que o executado reconhece débito bem superior ao valor do levantamento pretendido, bem como ante à possibilidade de ressarcimento prevista no art. 776 do CPC, argumentando, nesse aspecto, inexistência de qualquer prejuízo aos executados, uma vez que são proprietários de outros bens, bem como de outras empresas, além de titulares de diversas contas bancárias,

sustentando, por fim, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Pleiteiam a concessão liminar de antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a expedição de mandado de levantamento em favor dos agravantes.

Indeferida a liminar, foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da decisão recorrida (fls.94/99).

É o Relatório.

O presente recurso foi interposto contra a decisão reproduzida às fls. 82, a qual se limitou a manter a anteriormente proferida, constante do item II da decisão de fls. 591 que condicionou a expedição de mandado de levantamento pretendida pelos exequentes ao trânsito em julgado da decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade das quantias penhoradas.

A primeira decisão proferida às fls. 591 dos autos de origem, foi publicada em 22/08/2024 (fls. 593), de modo que, tendo o presente recurso sido protocolado em 18/10/2024, a intempestividade é manifesta, ocorrendo a preclusão temporal, não suspendendo seu curso o requerimento deduzido às fls.615/622 dos autos principais.

O Recurso Especial foi processado e distribuído ao Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, não se podendo falar em execução definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica